

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09558-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **TUCANO**

Gestor: **José Rubens de Santana Arruda**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **TUCANO**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA**, encaminhada mediante ofício da Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº **09558 -13**, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Consta dos autos o Decreto nº 064/2013, de 28 de março de 2013, demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, atendendo, portanto, ao que determinam os parágrafos 3º, do art. 31, da CRFB, 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91.

Contudo, não há nos autos a comprovação da publicação do referido Ato, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual de fls. 269/495, expedido com base nas análises mensais, elaboradas pela Inspeção Regional e submetida à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 499/525.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 138/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 e 04/08/2013, não tendo ele apresentado sua defesa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

até a presente data, vindo os autos à apreciação deste Pleno, nas condições em que se encontram.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, todas de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas em 2005, 2006, 2009 e 2010 com aplicação de multas **R\$ 5.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.300,00** e rejeitadas em 2007, 2008 e 2011, com imputação de multas de **R\$ 10.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00**.

Nos exercícios de 2007, 2008 e 2010 foram imputados também os ressarcimentos de **R\$ 49.154,00, de R\$ 1.675,64 e R\$ 5.335,78**, respectivamente.

Quanto aos exercícios de 2005, 2008 e 2011 foram imputadas, ainda, as multas de **R\$ 36.000,00, R\$ 36.000,00 e R\$ 42.120,00** correspondentes a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, com lastro no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei nº 227, de 14 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei nº 259, de 30 de junho de 2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município para o exercício de 2012.

Integra a LDO o Anexo de Metas Fiscais em cumprimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

Da sua análise, verifica-se que a mesma é omissa com relação às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, em descumprimento ao art. 4º, I, alínea “e” da Lei Federal nº 101/00 – LRF.

Da mesma forma, a LDO ao tratar da Reserva de Contingência não especifica sua forma de utilização e seu montante, em descumprimento ao art. 5º, inciso III da LRF.

Embora de responsabilidade da Administração anterior, alerta-se o Gestor para que observe tais dispositivos na elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei nº 267, de 13 de dezembro de 2011, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 79.668.443,00**, sendo **R\$ 58.115.792,75** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 21.552.650,25** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação em meio eletrônico.

O artigo 5º autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de Superávit Financeiro até o limite de 99% (noventa e nove por cento), do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 99% (noventa e nove por cento), do mesmo conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II, § 3º e 4º da Lei 4320/64;
- c) decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, no limite de 99% (noventa e nove por cento) das despesas autorizadas.

É importante registrar que a LOA não se faz acompanhar de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Outro aspecto relevante a ser destacado é que não consta na LOA o total das despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, conforme § 1º do art. 5º da LRF.

Deve à atual Administração na elaboração das próximas peças orçamentárias contemplar todas as determinações contidas na Carta Magna e na Lei Federal nº 101/00.

Programação Financeira

Consta dos autos a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período, devidamente aprovada pelo Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2012 .

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Segundo o Pronunciamento Técnico, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares de **R\$ 28.080.775,75**, tendo como fonte de recursos anulação de dotação, sendo contabilizados em igual valor.

Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O decreto nº 03, de 2 de janeiro de 2012 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2012. No entanto, não houve movimentação.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Com o objetivo de aperfeiçoar o controle externo, o TCM instituiu a Resolução nº 1282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem à esta Corte de Contas, pelo SIGA, dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A 9ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 269/495, são:

- não apresentação à 9ª IRCE de 29 (vinte e nove) processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 10/2012 –

serviços de engenharia reforma de escolas (R\$ 148.000,00), 11/2012 – locação de mão de obra e serviços de limpeza (R\$ 700.000,00), 18/2012 – aquisição de materiais diversos (R\$ 40.000,00), 006A/2012 – serviços médicos plantonista (R\$ 10.000,00), 007/2012 – serviços médicos plantonista (R\$ 27.000,00), 041A/2012 – serviços médicos ambulatorial (R\$ 20.325,00), 046/2012 – serviços com psicólogo (R\$ 15.000,00), 047/2012 – serviços com psicólogo (R\$ 22.500,00), 085/2012 – Ana Karina Souza Freire do Nascimento - contratação de bandas musicais (R\$ 39.500,00), 078/2012 – Ana Karina Souza Freire do Nascimento - contratação de bandas musicais (R\$ 15.600,00), 082/2012 – produção e eventos (R\$ 136.500,00), 083/2012 – José Romeu Silva do Nascimento (R\$ 13.000,00), 48.2012D – Central de Desenvolvimento das Associações de Arac (R\$ 10.487,50), 68.2012D – Central de Desenvolvimento das Associações de Arac (R\$ 10.487,50), 79.2012 – Central de Desenvolvimento das Associações de Arac (R\$ 11.687,50), 92.2012D – Central de Desenvolvimento das Associações de Arac (R\$ 8.135,00), 116/2012 – Ana Karina Souza Freire do Nascimento (R\$ 25.600,00), 118/2012 – Gilberto Jackson Ribeiro Dourado Alves (R\$ 22.000,00), 117/2012 – Isa Mara Neves de Souza (R\$ 13.800,00), 71/2012D – Cooperativa da Agricultura Familiar de Conceição do Coité (R\$ 8.940,00), 81.2012D – Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar de Lagoa de Dentro (R\$ 39.649,75), 82.2012D – Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar de Lagoa de Dentro (R\$ 16.992,75), 119/2012 – Érica Rego Martins (R\$ 11.700,00), 85.2012D – Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar de Lagoa de Dentro (R\$ 8.371,70), 120/2012 – Augusto José Oliveira Faro (R\$ 9.620,00), 87.2012D - Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar de Lagoa de Dentro (R\$ 10.787,50), 88.2012D – Geraldo Silva de Matos (R\$ 8.100,00), 91.2012D - Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar de Lagoa de Dentro (R\$ 19.275,00) e 93.2012D – Cooperativa da Agricultura Familiar de Conceição do Coité (R\$ 31.500,00), totalizando **R\$ 1.454.559,70**;

- burla ao adequado enquadramento na modalidade licitatória em razão de fracionamento para aquisição de **gêneros alimentícios**, totalizando **R\$ 185.000,00** (art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/93);

- fragmentação de despesas, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/93, com manutenção de veículos (R\$ 52.986,91), locação de veículos (R\$ 211.906,00), transporte de água potável (R\$ 54.890,00), medicamentos (R\$ 102.388,90), gêneros alimentícios (R\$ 34.667,66), peças de veículos (R\$ 12.471,73), materiais de construção (R\$ 19.111,44), manutenção de rede de iluminação (R\$ 14.200,00), aquisição de botijões de gás (R\$ 14.020,00), serviços funerários (R\$ 12.250,00), embora com objetos diferentes, cuja soma totaliza **R\$ 528.892,64**;
- ausência de licitação em casos legalmente exigíveis com VA Distribuidora de Gás e Serviços Ltda. (p.p. nº 383 - R\$ 148.065,30) e Maurício Pimentel ME (p.p. nº 227, 228, 865 – R\$ 280.059,05), totalizando **R\$ 428.124,35**;
- irregularidades apresentadas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: ausência de pareceres jurídicos; ausência de cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica; ausência de publicação na imprensa oficial; e ausência de termo de contrato;
- realização de despesa de **R\$ 1.513.400,00** com base em contratos com prazos de validade vencidos: D E A Serviços e Transportes – p.p. nº 2056 (R\$ 58.900,00), p.p. nº 2441 (R\$ 99.750,00), p.p. nº 2453 (R\$ 242.250,00), p.p. nºs 4822, 5007 (R\$ 300.000,00), p.p. nº 5340 (R\$ 265.000,00) e V.A. Distribuidora de Gás e Serviços Ltda – p.p. nºs 5043, 5044, 5045 (R\$ 213.00,00), p.p. nºs 5305, 5310 a 5314 (R\$ 334.500,00);
- **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, realizados através dos processos de pagamentos nºs 2067 (R\$ 2.400,00), 2517 (R\$ 499,70) e 2672 (R\$ 2.400,00), totalizando **R\$ 5.299,70**;
- **contratação de pessoal sem concurso público**, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, em fevereiro, março e abril;

- despesas de **R\$ 133,76** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto a COELBA, EMBASA e TELEMAR nos meses de junho e julho;
- ausência de recolhimento do INSS em diversos processos de pagamento em junho e julho.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Não foi cumprido o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CFC nº 1363/2011, posto que não foi apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP (etiqueta) do contador/técnico contábil.

Análise dos Balancetes Mensais

Constata-se que os saldos remanescentes do exercício financeiro de 2011, registrados no Balanço Patrimonial daquele exercício foram integral e corretamente transportados para o Demonstrativo das Contas do Razão de janeiro de 2012.

Quanto aos anexos contábeis, verifica-se a compatibilidade e a convergência dos saldos referentes à movimentação orçamentária e extraorçamentária.

Confronto com as Contas da Câmara

Conforme Pronunciamento Técnico, o Demonstrativo de Despesa da Prefeitura do mês de dezembro de 2012 consignou a movimentação orçamentária e extraorçamentária do Legislativo Municipal em obediência ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	79.668.443,00	Fixada	79.668.443,00
Realizada	66.102.938,28	Realizada	65.821.849,18

A LRF dispõe em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência institucional do ente da federação. Logo, as previsões de receita para fins de elaboração do orçamento devem ser feitas de acordo com normas técnicas e legais, observando a efetiva capacidade de arrecadação e a realidade financeira do Município.

Para um melhor acompanhamento da realização orçamentária, a Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP desenvolveu uma tabela com índices de acompanhamento, tanto da receita quanto da despesa em relação aos valores orçados. Utilizando-se desses critérios, no que concerne aos desvios negativos de **17,03%** e **17,32%** das receitas e despesas, conclui-se que a Administração obteve um conceito “**altamente deficiente**” (diferença > 15%) quanto ao planejamento orçamentário municipal.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica assim evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira do município.

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 66.102.938,28**, inferior em **17,03%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada. Desse valor, **R\$ 1.606.751,15** referem-se a receitas próprias destinadas a cobrir as atividades governamentais, que equivalem a **2,43%** das receitas correntes.

Despesa Realizada

Observa-se que quanto as despesas executadas houve uma economia orçamentária de **R\$13.846.593,82**, uma vez que foram realizadas despesas de **R\$ 65.821.849,18**, ante uma fixação de **R\$79.668.443,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **82,62%** do valor autorizado.

Comparando os exercícios de 2011 e 2012, verifica-se que a Despesa Realizada em 2012 sofreu um acréscimo de **10,39%** em relação ao ano anterior, conforme tabela abaixo:

Despesas	2011	2012	Variação(%)
Despesas Correntes	54.004.804,13	58.457.302,04	8,24
Despesas de Custeio	31.151.540,16	36.189.993,90	16,17
Outras despesas correntes	22.853.263,97	22.267.308,14	-2,56
Despesas de Capital	5.623.340,55	7.364.547,14	30,96
Total	59.628.144,68	65.821.849,18	10,39

Quanto às despesas com manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, classificadas como Despesas Correntes, essas tiveram um incremento de **8,24%** em relação ao exercício de 2011, representando em 2012, **88,81%** do total das despesas realizadas no exercício.

Resultado da Execução Orçamentária

Em relação ao exercício de 2011, verifica-se que a receita cresceu **12,33%** e a despesa **10,39%**. A execução orçamentária deficitária de **R\$ 782.745,78** do exercício anterior passou a superavitária no exercício sob exame em **R\$ 281.089,10**, conforme quadro abaixo:

Descrição	2011 (R\$)	2012 (R\$)	%
Receita	58.845.398,90	66.102.938,28	12,33%
Despesa	59.628.144,68	65.821.849,18	10,39%
Resultado	-782.745,78	281.089,10	-

Balanco Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	66.102.938,28	Orçamentária	65.821.849,18
Extra orçamentária	10.318.980,88	Extra orçamentária	8.502.688,57
Saldo exercício anterior	1.677.155,86	Saldo exercício seguinte	3.774.537,27
Realizável	10.888,13	Realizável	10.888,13
Total	78.109.963,15	Total	78.109.963,15

Do total de **R\$ 78.109.963,15** de ingressos, **R\$ 66.102.938,28** são orçamentários, **R\$ 10.318.980,88** de origem extraorçamentária, **R\$ 1.677.155,86** oriundos do exercício anterior e **R\$ 10.888,13** Realizável.

Conforme demonstrado no Balanço Financeiro, houve incorporação no Anexo 13 - Balanço Financeiro, das Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias da Câmara Municipal, em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanço Patrimonial

Este instrumento contábil apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	3.756.321,89	Financeiro	14.173.436,20
	Realizável	1.358.124,30		
Permanente		11.008.239,33	Permanente	2.819.673,21
Passivo Real		870.423,89		
Ativo Compensado		933,04	Passivo Compensado	933,04
Total Ativo		16.994.042,45	Total Passivo	16.994.042,45

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou um Passivo Real Descoberto de **R\$ 4.306.744,53**, que adicionado do superávit de **R\$ 3.436.320,64** constante das Variações Patrimoniais de 2012, resultou em um Passivo Real Descoberto atual de **R\$ 870.423,89**, devendo a Administração buscar alavancar recursos e um melhor planejamento para quitação das obrigações pactuadas, obstando que o déficit existente comprometa o equilíbrio financeiro do Município.

Ativo

Disponibilidade de recursos

As disponibilidades compreendem apenas o numerário em mãos, em trânsito e os depósitos em conta corrente que possam ser livremente utilizados. Os numerários cuja utilização regular seja obstada por restrições de qualquer natureza devem ser excluídos deste item.

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício, alcançaram o montante de **R\$ 3.756.321,89**, valor este **123,97%** superior ao apresentado no exercício anterior.

Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 1.358.124,30**, que representam valores relevantes pendentes para ingressar no Tesouro Municipal. Reincidentemente perduram do exercício de 2011, as contas “*Salário Família Antecipado – Executivo*” e “*Responsabilidade – Arilton Dantas dos Santos*”, evidenciando que não foram adotadas medidas eficazes para as suas regularizações.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida

pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	14.173.436,20
Passivo Permanente	2.819.673,21
Passivo Compensado	933,04
Total do Passivo Real	16.994.042,45

Passivo Financeiro

No Passivo Financeiro foram identificadas obrigações a pagar perante o “**INSS – Executivo**” R\$ 5.915.843,80, “**INSS – FMS**” R\$ 2.440.536,91 e “**INSS – Educação**” R\$ 2.805.165,19, oriundas de retenções de servidores, sem que a Administração tenha recursos disponíveis para seu adimplemento.

Determina-se ao atual Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos servidores caracterizam ilícito penal tipificado como “apropriação indébita previdenciária”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Além disso, evidenciam-se **reincidentemente** no Passivo Financeiro as contas ISS e IRRF com saldos totais de R\$ 225.966,51 e R\$ 858.459,82, respectivamente. Esses valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal, não podendo ser considerados como obrigações da Prefeitura.

É salutar mencionar que o repasse tempestivo para o Município de suas receitas tem impacto direto no valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
públicos de saúde, em face do aumento nas receitas tributárias, beneficiando assim a população.

Deve o Gestor regularizar essas pendências de forma a evitar a reiterada reincidência das irregularidades verificadas.

Passivo Permanente

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 2.819.673,21** correspondem às dívidas com o INSS, EMBASA e Precatórios. Em relação ao exercício de 2011 houve um decréscimo de **28,74%** em 2012.

Do total da Dívida Fundada do Município, **54,85%** corresponderam a compromissos com o INSS, que comparando o exercício de 2011 com o de 2012, houve um decréscimo de **49,42%**, evidenciando que administração da dívida de longo prazo ainda não está adequada, podendo comprometer no futuro o equilíbrio das contas públicas municipais.

Não foram apresentados os documentos comprobatórios da Dívida Fundada Interna com o INSS no valor de **R\$ 1.546.534,53**, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Dívida Ativa

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2012 e relação encaminhada pelo Gestor discriminando esses direitos, o saldo da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 783.462,52**.

No exercício sob exame a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 40.987,52**, que representa **7,06%** do saldo da *Dívida Ativa Tributária* do exercício de 2011, que foi de **R\$ 580.033,61**. Houve inscrição de **R\$ 244.416,43**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 783.462,52**.

Contudo é importante destacar que a validação do saldo contabilizado como Dívida Ativa no Balanço Patrimonial ficou comprometida, pois não foi apresentada a relação completa discriminada por contribuinte, em descumprimento ao item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Dívida Ativa Não Tributária

Não há registro.

Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial registra a existência de Precatórios no montante de **R\$ 478.289,11**, constando às fls. 195/200 a relação dos beneficiários, demonstrando a ordem cronológica e os valores respectivos, em cumprimento do quanto disposto no art. 30, § 7º e art. 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), assim como na Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39.

Vale observar que o art. 100 da Constituição Federal dispõe que:

“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

ATIVO/PASSIVO COMPENSADO

O Balanço Patrimonial de 2012 do município de Tucano registra **R\$ 933,04** em conta de compensação, oriundos de Concorrência Pública relativa ao exercício financeiro de 2009, os quais até o momento não foram regularizados.

Ativo/Passivo Compensado

Constam do Ativo e Passivo Compensado a conta “**Concorrência Pública nº 031/2009**”, no valor de **R\$ 933,04**, respectivamente. Chama-se atenção do Gestor, tendo em vista que este grupo

contábil remanesce de exercícios anteriores sem qualquer movimentação:

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativo Compensado	933,04	Passivo Compensado	933,04

Deve o Gestor promover os ajustes respectivos na prestação de contas de 2013.

Restos a Pagar

A Entidade não dispõe de recursos suficientes para quitar seus compromissos assumidos, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101 – LRF, conforme descrito na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	3.756.321,89
(+) Haveres Financeiros	1.329.020,79
(=) Disponibilidade Financeira	5.085.342,68
(-) Consignações e Retenções	13.420.919,95
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	752.516,25
(=) Disponibilidade de Caixa	-9.088.093,52
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.487.199,65
(-) Despesas de exercícios anteriores	409.502,01
(=) Saldo	-11.984.795,18

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de **R\$ 201.243,24**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido em mais de 10% com estas despesas, mantendo o equilíbrio fiscal do Município e a programação estabelecida para o exercício.

Ressalte-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo transcrito:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 69.299.157,34** e Passivas de **R\$ 65.862.836,70**, causando um Resultado Patrimonial de **Superávit de R\$ 3.436.320,64**.

Inventário

Não foi apresentado o Inventário Patrimonial, em desobediência às exigências do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O município não cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em Educação **R\$ 27.491.379,05**, correspondentes a **23,54%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **61,24%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 16.713.250,16**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 27.258.649,05**.

Não consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB não observando ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, não restando valores a serem aplicados pelo Município. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, corresponderam ao montante de **R\$ 27.290.134,43** sendo que, **97,46%**, foram aplicados em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de Dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de **2,54%** estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

Glosa deste exercício

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensais, não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

Débitos pendentes do FUNDEF OU FUNDEB

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanece a seguinte pendência a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$	Observação
09493-10	José Rubens de Santana Arruda	FUNDEB	440.270,73	Trans. R\$ 219.890,93 e pendente R\$ 220.379,80 por ter sido encaminhada a Guia de Receita sem o devido comprovante de recolhimento.

Adverte-se que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação

dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito das contas futuras.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 7º, da Lei Complementar 141/12, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 5.652.102,10**, correspondentes a **19,64%%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 3.245.848,45**, superior ao limite máximo de **R\$ 2.054.080,02**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo este último valor será o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

A Prefeitura destinou **R\$ 2.054.079,96** ao Poder Legislativo, cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 195, de 11 de novembro de 2008 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 13.000,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 6.500,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 3.120,00**, depreendendo-se das informações contidas no Pronunciamento Técnico neste particular que os valores por eles percebidos obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame **reincidentemente** não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a

IV da Constituição Estadual, que embora esteja acompanhado de Atestado assinado pelo Prefeito Municipal dando ciência do seu conteúdo, não identifica o responsável por sua elaboração. Além disso, não atende ao disposto na Resolução TCM nº 1.120/05, pois não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, uma vez que é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada neste exercício, no montante de **R\$ 38.017.373,94** correspondeu a **59,36%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 64.041.170,34** ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	64.041.170,34
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	34.582.231,98
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	32.853.120,38
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	31.124.008,79
Despesa realizada com pessoal	38.017.373,94
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	59,36%

Registre-se que no exercício de 2011, o percentual aplicado respeitou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto a análise do 1º quadrimestre de 2012, verifica-se que a Prefeitura ao alcançar o percentual de **51,09%** da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Entretanto, no 2º Quadrimestre ao atingir o percentual de **57,03%**, ultrapassou o limite estabelecido na acima citada Lei Complementar.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

A Receita Corrente Líquida somou **R\$ 60.953.081,64**. O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de **R\$ 34.749.103,82**, o que representa **57,01%** da Receita Corrente Líquida.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$ 38.017.373,94**, equivalente a **59,36%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 64.041.170,34**, representando um aumento de **2,35%** em relação ao período julho de 2011 a junho de 2012 acima apurado, configurando infringência ao dispositivo acima transcrito.

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05**

Aponta o Pronunciamento Técnico que foram encaminhados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Audiências Públicas

Não foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, não tendo o Gestor enviado as citadas Atas.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04

No exercício sob exame, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties e Fundo Especial do Petróleo no montante de **R\$ 366.828,66**. Conforme Relatórios de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE - Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de **R\$ 40.007,19**. Conforme Relatórios de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

Repasse de Recursos a Entidades Civas - Resolução TCM nº 1.121/05

Conforme Relatórios Mensais Complementados, a Prefeitura Municipal repassou **R\$ 61.280,55** para as entidades civis abaixo relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, bem como a autorização por lei específica, em descumprimento aos arts. 26, da Lei Complementar n.º 101/00 e 4º e 5º, da Resolução TCM nº 1121/05.

EntidadeÉ	Valor repassado (R\$)
ASSOCIAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO ÉBRIO A SOCIEDADE	R\$ 11.000,00
ASSOCIAÇÃO LAR DONA RITINHA	R\$ 47.180,55
LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER	R\$ 3.100,00
Total	R\$ 61.280,55

RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados constante dos autos (fls.173/174) não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para

cobrança da Dívida Ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, descumprindo o item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05

Relatório de Projetos e Atividades

Consta nos autos o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades, entretanto, sem apresentar os percentuais de execução física, os concluídos e em conclusão, identificação da data de início, data de conclusão, quando couber e percentual da realização física e financeira, em descumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

O Relatório Conclusivo da Comissão Mista de Transmissão de Governo fls. 234/237, menciona que foi constatado atraso no pagamento de obrigações previdenciárias de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, bem como relativo à folha de pagamento dos Servidores municipais de dezembro de 2012, objeto de negociação junto a Ministério Público Estadual. Relata ainda que não houve tempo hábil para avaliar com precisão a execução de todas as obras executadas na gestão anterior e que alguns dados fornecidos não foram devidamente conferidos em função da escassez de tempo.

Constam às fls. 238/267 as Atas das Reuniões da Comissão Mista de Transmissão de Governo e à fl. 268, o Termo de Transmissão de Cargo.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos

do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

A Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa:

todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita:

o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Da análise do “sítio” oficial da Prefeitura, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, em descumprimento ao dispositivo mencionado.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as multas do Gestor em **R\$ 128.220,00**, ressarcimento em **R\$ 643.633,38** pendentes de pagamento entre outros:

Tipo	Processo Nº	Valor Histórico (R\$)	Vencimento Inicial	Responsável
Multa	51912-07	300,00	22/04/08	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	00765-08	300,00	31/05/08	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	04790-08	1.000,00	28/08/08	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	03234-06	10.000,00	30/08/08	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	04582-08	5.000,00	10/09/09	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	05568-08	2.000,00	11/09/10	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	07808-08	5.000,00	27/11/09	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	09211-09	2.000,00	23/09/10	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	09211-09	36.000,00	23/09/10	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	09493-10	1.000,00	15/01/11	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	03550-08	10.000,00	14/07/11	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	04438-11	500,00	23/09/11	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	13211-09	3.000,00	09/07/12	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	50921-09	2.000,00	03/05/13	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	08737-12	8.000,00	27/01/13	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	08737-12	42.120,00	27/01/13	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Ressarcimento	51912-07	890,00	22/04/08	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Ressarcimento	07808-08	54.944,42	29/05/09	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Ressarcimento	04582-08	240.000,00	06/06/09	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Ressarcimento	09211-09	1.675,64	02/05/10	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Ressarcimento	03234-06	173.687,89	04/05/11	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Ressarcimento	06971-10	10.407,09	26/11/11	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Ressarcimento	08569-11	5.335,78	26/11/11	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Ressarcimento	13211-09	156.692,56	09/07/12	JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA
Multa	08490-05	5.000,00	14/10/10	ARILTON DANTAS DOS SANTOS
Multa	08543-09	2.000,00	19/11/10	FRANCISCO CARLOS S. DE ANDRADE
Multa	06971-10	500,00	07/07/11	ARILTON DANTAS DOS SANTOS
Multa	08606-11	500,00	21/11/11	BELMIRO FERREIRA DA SILVA
Multa	08455-12	1.500,00	29/10/12	LUCIENE ANICÁCIO DE JESUS
Ressarcimento	05006-03	3.785,09	22/04/04	ARILTON DANTAS DOS SANTOS
Ressarcimento	41869-03	440,81	01/04/04	ARILTON DANTAS DOS SANTOS
Ressarcimento	43241-03	3.814,69	17/05/04	LUCIENE ANICÁCIO DE JESUS

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas a denúncia TCM nº 01.676-13, contra o Sr. **JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição, porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **TUCANO**, exercício financeiro de 2012, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em Educação apenas **23,54%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;
- descumprimento do limite da despesa com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº

101/00, tendo gasto o equivalente a **59,36%** da RCL, quando o máximo estabelecido é 54%;

- descumprimento ao art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) ao aumentar a despesa de pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder em **2,35%**;
- Descumprimento do Art. 42 da Lei 101/2000 – LRF ao não dispor, ao final do exercício, de recursos financeiros para quitar seus compromissos;
- reincidência do Gestor no descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de 16 multas e oito ressarcimentos a ele imputados, no total de **R\$ 128.220,00 e R\$ 643.633,38**, respectivamente;
- não apresentação à 9ª IRCE de 29 processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, o que impediu o exercício da ação fiscalizadora deste Tribunal quanto ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, cujos recursos envolvidos nos certames supostamente realizados e relacionados na Cientificação/Relatório Anual como não apresentados foi de **R\$ 1.454.559,70**.
- fragmentação de despesa com fuga a procedimento licitatório na aquisição de medicamentos, peças para veículos, material de construção, botijões de gás e gêneros alimentícios, locação de veículos, transporte de água, manutenção de rede de iluminação pública e serviços funerários, totalizando **R\$ 528.892,64**;
- ausência de processo licitatório na realização de despesa junto às empresas VA Distribuidora de Gás e Serviços Ltda. (p.p. nº 383 - R\$ 148.065,30) e Maurício Pimentel ME (p.p. nº 227, 228, 865 – R\$ 280.059,05), totalizando **R\$ 428.124,35**;

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- Reincidência em não regularizar as contas de ISS e IRRF no Passivo Financeiro;
- reincidência na indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações pactuadas constantes do Passivo Financeiro, com o agravante débito perante o INSS em **R\$ 11.161.545,90**;
- ausência da relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária, discriminados por contribuinte, corrigidos e contendo, ainda, a última inscrição efetivada em controle próprio (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 28);
- ausência da declaração de bens do patrimônio do Gestor, com os bens e valores dele integrantes até a data da sua investidura no mandato e ao fim do mesmo (art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05).
- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição à conta do FUNDEB de **R\$ 220.379,80**;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinado por seus membros;
- tímida cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, em face da não comprovação da realização das Audiências Públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais;
- descumprimento ao estabelecido no art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, ao não disponibilizar em meio eletrônico as informações relativas às receitas e despesas municipais;
- não apresentação do Relatório do Sistema de Controle Interno;

- não apresentação do Inventário Patrimonial, em desobediência às exigências do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05;
- apresentação do Demonstrativo dos Resultados Alcançados em desconformidade ao previsto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- descumprimento ao previsto item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao apresentar deficiente Relatório de Projetos e Atividades;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente, burla ao adequado enquadramento na modalidade licitatória em razão de fracionamento para aquisição de **gêneros alimentícios**; irregularidades apresentadas em licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: ausência de pareceres jurídicos; ausência de cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica; ausência de publicação na imprensa oficial; e ausência de termo de contrato; despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, realizados através dos processos de pagamentos nºs 2067 (R\$ 2.400,00), 2517 (R\$ 499,70) e 2672 (R\$ 2.400,00), totalizando **R\$ 5.299,70**; **contratação de pessoal sem concurso público**, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, em fevereiro, março e abril; despesas de **R\$ 133,76** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a COELBA, EMBASA e TELEMAR nos meses de junho e julho; ausência de recolhimento do INSS nos meses de junho e julho.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. **71, inciso I, c/c o art. 76, inciso III**, da mesma Lei Complementar, multa máxima de **R\$ 38.065,00** (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), multa de **R\$ 46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais) correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais por descumprimento do limite da despesa com pessoal conforme estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, além dos ressarcimentos de **R\$ 133,76** (cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos), referente pagamento de juros e

multas por atraso no adimplemento de obrigações e de **R\$ 5.299,70** (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos) relativo a despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas nos prazos e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao atual Gestor:

- 1– Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- 2– Restituir, à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 220.379,80**, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.
- 3– Adotar medidas urgentes para os recolhimentos de **“INSS – Executivo” R\$ 5.915.843,80**, **“INSS – FMS” R\$ 2.440.536,91** e **“INSS – Educação” R\$ 2.805.165,19**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como *“apropriação indébita previdenciária”*, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.
- 4– Enviar a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO ÉBRIO À SOCIEDADE, da ASSOCIAÇÃO LAR DONA RITINHA e da LIGA BAHIANA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CONTRA O CÂNCER para a 1ª Coordenadoria de Controle Externo, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado deste decisório, para as análises devidas;

Determinações à CCE:

- Lavrar Termo de Ocorrência em desfavor da Presidente da Câmara municipal de Tucano em função da não comprovação de publicação do Edital nº 002/2013 em que coloca em disponibilidade pública a Prestação de Contas do Poder Executivo de 2012, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, determina-se a formulação de representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de outubro de 2013.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.